



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.777 - PR (2010/0207878-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FLORIPA DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo a comprovação do labor rural no período de carência mínima, tal aferição, somente seria possível com o revolvimento do material fático probatório, o que é vedado, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.
2. É cediço nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade da comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.777 - PR (2010/0207878-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FLORIPA DOS SANTOS PAES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FLORIPA DOS SANTOS PAES em face da decisão de fls. 333/336 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insiste o agravante na tese de que comprovou o exercício das lides rurais no período de carência legal e que a valoração da prova dos autos não importaria em reexame de matéria fática, não se aplicando, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ; ainda, que desnecessária a contemporaneidade da prova material para fins de comprovação da atividade rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.777 - PR (2010/0207878-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo a comprovação do labor rural no período de carência mínima, tal aferição, somente seria possível com o revolvimento do material fático probatório, o que é vedado, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.
2. É cediço nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade da comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece prosperar.

Isto, porque, conforme constou da decisão agravada, não houve a comprovação do labor rural no período de carência mínima; tal aferição, como constatado, somente seria possível com o revolvimento do material fático probatório, o que é vedado, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.

Confira-se do excerto de fls. 336, *verbis*:

Verifico, portanto, que os documentos mais recentes trazidos à baila pela demandante se referem ao *ano de 1973, não havendo, após tal marco, qualquer indício de que a parte autora tenha exercido atividade agrícola, restando a descoberto todo o período equivalente à carência que deveria ser comprovada*, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O conjunto probatório, portanto, não permite que se forme juízo de certeza acerca do labor rurícola alegado pela parte autora, razão pela qual merece ser reformada a sentença de primeiro grau para o fim de que seja julgado improcedente o pedido.

Ainda, é cediço nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade da comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento.

É o que se colhe da julgado objurgado, às fls 334/335, que aqui novamente transcrevo:

No mérito, sem razão a parte autora.

A uma, porque é assente neste Sodalício o entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a carência, para fins de comprovação e concessão de aposentadoria especial a trabalhador rural, deve ser aferida no período imediatamente anterior ao seu pedido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃ COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao números de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 966.129/CE, de minha relatoria, DJ de 17/12/2010)".

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Conforme precedentes desta Corte, para a concessão da aposentadoria por idade de natureza rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.090.832/SP, Relator Ministro Celso Limongi, DJe de 25/5/2011)";

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade agrícola, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.194.696/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 30/8/2010)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207878-3

**AgRg no
REsp 1.220.777 / PR**

Números Origem: 15608 200970990017971

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORIPA DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORIPA DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.